



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Promotoria de Justiça da Comarca de Guarantã do Norte

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT**

***Inquérito Civil nº 16/2019
SIMP nº 000784-005/2019***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 1º, IV, 3º, 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 25, IV, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 17 da Lei nº 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência para promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO LIMINAR

Em face de:

CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, brasileiro, vereador, nascido em 09/12/1978, filho de Jurandi Batista da Silva e Maria Juvencio da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1013707-6 SJ/MT e inscrito no CPF nº 776.932.641-91, domiciliado na Rua das Itaúbas, nº 72, Centro, nesta cidade e Comarca de Guarantã do Norte/MT; e

*Avenida Guarantã, s/n.º - Edifício Sede da Promotoria de Justiça - Guarantã do Norte - CEP 78520-000
Tel. (66) 3552-1028*

F.A.

NABSON NATAN LOURENÇO PIRES, brasileiro, nascido em 23/11/1989, natural de Iporá/GO, filho de Natanael Pires do Nascimento e Nubia Lourenço dos Reis Pires, portador da Carteira de Identidade nº 1905226-0 SSP/MT e inscrito no CPF nº 024.738.721-55, residente na Rua Inhares, nº 96, Centro, nesta cidade e Comarca de Guarantã do Norte/MT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas para ao final requerer:

1. DOS FATOS:

No dia 07/03/2019 foi instaurada notícia de fato visando à apuração de eventuais irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 001/2018, realizado pela Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT e organizado pela empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda.

Inicialmente, chamou a atenção deste Promotor de Justiça o incomum fato de denúncia de irregularidades a respeito do concurso ter sido oriunda não de uma única fonte noticiante, mas sim de várias fontes: os documentos encartados no procedimento extrajudicial foram apresentados *tanto* por denúncias formalizadas via Ouvidoria do Ministério Público, quanto pela própria Câmara Municipal de Guarantã do Norte e, ainda, pelo advogado integrante da Comissão do Concurso, Dr. Adolfo Wagner Areco Gonzales.

O Concurso Público em questão tinha como objetivo o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Agente Legislativo de Administração, Assessor de Imprensa e Cerimonial, Ouvidor Legislativo e Procurador Jurídico.

Publicado o edital no dia 28/12/2018, as inscrições ocorreram do dia 07 ao dia 21/01/2019 e a prova foi realizada no dia 17/02/2019, às 09h00 (horário local).

Na denúncia que aportou nesta Promotoria de Justiça no dia 11/03/2019, por meio da Ouvidoria, o Sr. **Joel da Silva Lucas** narrava o ocorrido da seguinte forma:

“Em 28/12/2018 o Sr. Celso Henrique Batista da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte publicou o edital de concurso público 01/2018 para admissão de pessoal, no dia 31/01/2019 o Sr. Valter Neves de Moura, atual presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte publicou a homologação dos inscritos deferidos para o certame e em 04/03/2019 publicou o resultado preliminar das provas inscritas.

Acontece que o Sr. Nabson Natan Lourenço Pires, atual Secretário Geral da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, constante como inscrito nº 369947 para o cargo de Assessor de Imprensa e Cerimonial no concurso e o mesmo logrou êxito em primeiro lugar para o cargo. Penso que, em se tratando de transparência, o Sr. Nabson na função de atual Secretário Geral da Câmara Municipal não poderia participar do certame como candidato, haja vista seu envolvimento de direção do órgão no processo de contratação da empresa promotora do evento, infringindo assim os Princípios da Administração Pública, sendo a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Ética. Diante disso, peço apuração dos fatos e que a aplicação da lei seja feita ante à grande inquietação dos participantes do certame e o sentimento de injustiça cometido com os demais candidatos a qual me incluo". [grifos nossos]

A denúncia apresentada pelo causídico que fora indicado para ser o representante da OAB no referido certame, **Dr. Adolfo Wagner Areco Gonzales (membro indicado para Comissão do Concurso (conforme a Portaria nº 079/2018)**, afirmava:

"Analisando a lista das pessoas cujas as inscrição foi deferida para o concurso da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, um nome nos chamou a atenção. Surpreendentemente aparece com a inscrição deferida o Sr. NABSON NATAN LOURENÇO PIRES, atual Secretário Geral da Câmara Municipal de Guarantã do Norte. Observe Sr. Presidente que a referida pessoa não somente é responsável pela contratação da empresa que organizou o concurso, como também é o responsável pelo pagamento da mesma. [...]" [grifos nossos]

De posse do procedimento administrativo que registrou a realização do concurso, foi possível a esta Promotoria de Justiça analisar os documentos de ID: 45688256/08 a 45688256/14, especialmente o de ID: 45688256/12, no qual, de fato, se nota que **foi homologada a inscrição nº 369947, em nome do candidato Nabson Natan Lourenço Pires, para disputar a vaga aberta para o cargo de Assessor de Imprensa e Cerimonial da Câmara Municipal.**

Nessa esteira, é importante mencionar que o candidato **Nabson Natan Lourenço Pires** teve várias nomeações e exonerações referentes ao cargo em que ocupava à época do concurso público. Vejamos:

ATO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO	CARGO
Portaria nº 027/2017 ¹	20/01/2017	-	Secretário-Geral de Adm.



Portaria nº 069/2017 ²	-	02/10/2017	Secretário-Geral de Adm.
Portaria nº 070/2017 ³	02/10/2017	-	Sec. Geral de Adm. CC1
Portaria nº 055/2018 ⁴	-	24/09/2018	Sec. Geral de Adm. CC1
Portaria nº 060/2018 ⁵	09/10/2018	-	Sec. Geral de Adm. CC1
Portaria nº 032/2019 ⁶	-	08/03/2019	Sec. Geral de Adm. CC1

Como se vê, realmente, o candidato **Nabson Natan Lourenço Pires**, durante a tramitação do concurso, manteve-se ocupando normalmente o cargo de Secretário-Geral da Câmara Municipal, sem se preocupar com o fato de que isto, por si só, já era fator que poderia, no mínimo, mesmo abstratamente, abalar a imagem da lisa que um certame dessa natureza deve ter.

O cargo de Secretário-Geral da Câmara Municipal é previsto e tratado por meio da Lei Municipal nº 1.622/2017, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.772/2018. Dessa forma, suas atribuições são descritas nos seguintes termos, nos itens III e VIII do anexo ao citado diploma legal: “**III – promover os processos de compras e de contratações necessárias ao desempenho das atividades da Câmara Municipal; VIII – realizar os pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços do Poder Legislativo, depois de verificar a regularidade do respectivo processo de despesa**”⁷. [grifos nossos].

Feitas essas colocações, ganha corpo e muita importância o que foi relatado no dia 02/04/2019, às 10h20min, em reunião com os vereadores Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira (Irmão Alexandre), Kátia Brambila e Zilmar Assis de Lima, os quais apontaram alguns pontos que consideraram estranhos na realização do concurso, dentre eles: “**está relacionado ao fato de o Secretário Geral da Câmara de Vereadores, Sr. Nabson Natan Lourenço Pires, integrante do partido PDT, grupo que atualmente representa a maioria da mesa diretora, em razão do cargo ocupado por si, ter participado de inúmeras fases do concurso, constando, inclusive, sua assinatura nos documentos que integram o referido procedimento. Segundo os presentes, o Sr. Nabson, além de ter participado da tramitação do procedimento licitatório, também participou como candidato do referido certame, logrando êxito em ser aprovado em primeiro lugar no**

¹ SIMP nº 000784-005/2019 - ID: 48131696/17

² SIMP nº 000784-005/2019 - ID: 48131696/18

³ SIMP nº 000784-005/2019 - ID: 48131696/19

⁴ SIMP nº 000784-005/2019 - ID: 48131696/20

⁵ SIMP nº 000784-005/2019 - ID: 48131696/21

⁶ SIMP nº 000784-005/2019 - ID: 48131696/22

⁷ <https://leismunicipais.com.br/a/mt/g/guaranta-do-norte/lei-ordinaria/2017/163/1622/lei-ordinaria-n-1622-2017-dispoe-sobre-a-extincao-criacao-e-vencimento-dos-servidores-comissionados-da-camara-municipal-de-guaranta-do-norte-mt-e-da-outras-providencias?q=1622>



cargo concorrido. Além disso, também foram aprovados uma prima do Sr. Nabson e um amigo íntimo seu, este para o cargo de assessoria jurídica. Por fim, ressaltam os vereadores que não participaram de nenhuma etapa do referido procedimento⁸. [grifos nossos]

Isso porque, como se vê no movimento **ID: 48131696/121**, no qual consta o Memorando nº 147/2018 – Departamento de Contabilidade expedido ao Presidente da Câmara de Guarantã do Norte, do dia 30/10/2018, **é possível verificar a assinatura do então Secretário-Geral da Câmara Municipal, Sr. NABSON NATAN LOURENÇO PIRES.**

Vejamos:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ nº 24.672.909/0001-54



MEMORANDO Nº 147/2018 – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Data: 30/10/2018.

De: Departamento de Contabilidade

Para: Gabinete da Presidência\Secretaria Geral.

Ref.: Estudo Impacto Despesa Pessoal Concurso Público.

Senhor Presidente, segue tabela abaixo demonstrando os percentuais da despesa com pessoal, conforme previsão para realização de concurso público, com posse em 01/03/2019, conforme informações dos memorandos n.º 052 e 054/2018 do Gabinete da Presidência.

	2019	2020	2021
Previsão de Repasse Anual	3.294.783,67	3.433.048,93	3.597.986,14
Previsão Despesa Pessoal Anual	2.364.735,47	2.471.148,57	2.582.350,26
Previsão Despesa Pessoal Excluída	(64.508,86)	(80.894,12)	(84.534,35)
Percentual	69,81%	69,62%	69,42%

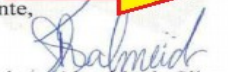
ID: 48131696/121

Sendo o que consta para o momento.

Guarantã do Norte – MT, 30 de Outubro de 2018.

Assinatura do NABSON NATAN

Atenciosamente,


Thiago Almeida da Silva
Contador

Ilmo. Senhor Presidente
CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Presidente

Thiago Almeida da Silva
C.R.C./MT Nº 016189/O-6
C.P.F. 005.897.821-62



⁸ **SIMP nº 000784-005/2019 – ID: 45712984/2 e 45712984/3**



Na sequência, especificamente no dia 06/11/2018, o Secretário-Geral, Sr. **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES**, em outra clara prova documental de seu envolvimento no desenrolar do procedimento administrativo que tratou do concurso público nº 001/2018, formulou o pedido de cotação, mercadoria e serviço da-
quele certame (ID: 48131696/133), cuja justificativa era “a necessidade da contratação de empresa especializada na realização de concurso, tendo em vista a necessidade da realização do concurso público para provimento de cargos vagos de carreira de procurador jurídico, ouvidor legislativo e agente legislativo de administração, assim como, cadastro de reserva de vagas, para os cargos de agente legislativo de administração e acessor de imprensa e cerimonial”. [grifo nosso]

Além disso, outra assinatura do Sr. **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES** também foi localizada em documentos referentes à contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público. Inclusive, em tal documento, consta ainda, a assinatura do então Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Sr. **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**. Vejamos:

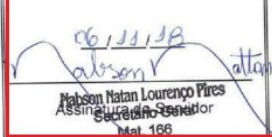
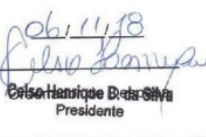


Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

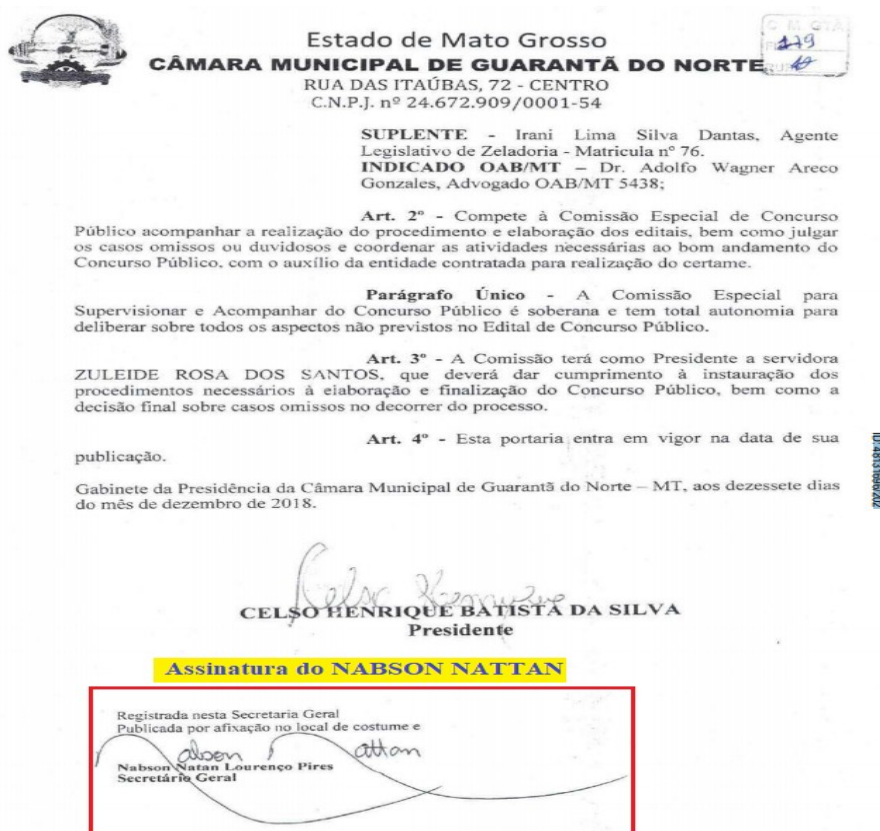
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Fl. 440
RUB. SSS

PCMS – PEDIDO DE COTAÇÃO MERCADORIA E SERVIÇO				
Setor Solicitante: SECRETARIA GERAL				
Responsável pela solicitação: NABSON NATAN LOURENÇO PIRES E-mail: administracao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br Telefone: (66)3552-1407 / 3552-2414 / 3552-1920 / 3552-3959				
ITEM	URGENTE	Materiais/Serviços/Especificados	Unid.	Quant.
01	SIM	SERVICO DE ASSESSORIA NA AREA ADMINISTRATIVA - DO TIPO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	UND	1
Justificativa: JUSTIFICA-SE A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO, OUVIDOR LEGISLATIVO E AGENTE LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO, ASSIM COMO, CADASTRO DE RESERVA DE VAGAS, PARA OS CARGOS DE AGENTE LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO E ACESSOR DE IMPRENSA E CERIMONIAL.				
Assinaturas do NABSON NATAN				
Servidor/Solicitante	Conhecimento	Secretaria Geral	Autorização Presidente	
 Nabson Natan Lourenço Pires Assinatura do Solicitante Mat. 166	 Nabson Natan Lourenço Pires Secretaria Geral Mat. 166		 Celso Henrique Batista da Silva Presidente	

Não bastassem todos os documentos já mencionados, observa-se, novamente, em mais um documento envolvido no concurso público nº 001/2018, a assinatura do então Secretário-Geral, Sr. NABSON NATAN LOURENÇO PIRES⁹, inclusive acompanhada da assinatura do então Presidente da Câmara de Guarantã, Sr. CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA.

Colaciona-se:



Ora, resta claríssimo, portanto, diante dos documentos acima comentados que houve participação direta de candidato do concurso público na própria organização do certame de que participou, enquanto ocupava cargo comissionado do mais alto escalão do Poder Legislativo de Guarantã do Norte.

Imagine-se isso, Excelência, ocorrendo em um concurso do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou mesmo de outras carreiras jurídicas deste país! Certamente seria um escândalo de enormes proporções, digno de ocupar manchetes de jornais escritos e televisivos existentes em território nacional.

⁹ SIMP nº 000784-005/2019 – ID: 48131696/202

Assim, não é porque o concurso aqui tratado tenha ocorrido em âmbito municipal, que seus graves vícios não mereçam ter um tratamento jurídico rigoroso e adequado, destinado a pôr fim à situação que por meio dele se instaurou.

Por isso, merece ser ele anulado por completo. Do contrário a imagem do Poder Legislativo Municipal ficaria para sempre manchada.

Portanto, após todas as diligências realizadas, restou evidenciada a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados pelos requeridos **CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA** e **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES**, razão pela qual faz-se necessário o manejo da presente ação.

2. DO DIREITO:

A) DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A legitimidade ativa do Ministério Público, *in casu*, decorre da Constituição Federal, artigo 129, inciso III, *in verbis*:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Além disso, a Lei nº 7.347/85 estabeleceu no seu art. 1º que:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV – a qualquer outro interesse difuso e coletivo”

Ademais, o mesmo diploma acima mencionado, em seu art. 5º, dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para agir como polo ativo na demanda. Nota-se:

*“Art. 5º. **Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:***

***I – o Ministério Público”.** (grifos nossos)*

No mesmo diapasão é o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Vejamos:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:”

(...) IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”
(grifos nossos)

Por fim, o art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para promover a ação judicial de improbidade administrativa, *in verbis*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [grifo nosso]

Ademais, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu legitimidade ao Ministério Público para anulação de concurso público. Colaciona-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALÍNEA "C". NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Verifica-se pelo protocolo registrado na petição de recurso especial (fls. 801), corroborado pela certidão de juntada (datada em 04.01.2007 - fls. 800) e pela movimentação processual (fls. 939/940), que o recurso especial foi interposto no dia 03.01.2007, como afirmado pelo ora embargante, sendo, portanto, tempestivo. 2. Trata-se na origem de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Estado visando a nulidade do concurso público para cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho da Companhia do Metropolitano de São Paulo, tendo em vista o caráter

subjetivo e eliminatório da avaliação psicológica exigida no certame. 3. Não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação civil pública, tendo em vista que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010; AgRg no REsp 681.624/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/11/05; AgRg no REsp 996.258/DF, Rel. Des. Convocado do TJSP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 3/8/09. 4. [...]” (EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012) [grifos nossos]

Assim, inquestionável, a legitimidade do Ministério Público Estadual para ocupar o polo ativo desta demanda.

B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, qualquer agente público, servidor ou não, que cometer ato de improbidade no exercício de seu mandato, seja ele eletivo ou não, estará sujeito às penalidades estipuladas na Lei.

O conceito de agente público adotado pela Lei 8.429/92 (LIA) abarca todas as pessoas físicas que, de qualquer modo, com ou sem vínculo empregatício, definitiva ou transitoriamente, inclusive que exerçam alguma função pública ou de interesse público, remunerada ou não, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder executivo dos entes da federação.

Nota-se a redação do art. 2º da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. [grifos nossos]

Desta forma, é nítida a legitimidade passiva de **CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA** e **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES**, pois os atos foram praticados quando eles eram, respectivamente, o Presidente e o Secretário-Geral da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte.

C) DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA :

A Lei nº 8.429/92 veio implementar a noção descrita na Constituição da República acerca da necessidade de observância máxima, pelos gestores, dos princípios da Supremacia do Interesse Público, bem como sua Indisponibilidade, além de todos os demais princípios administrativo-constitucionais.

A propósito, assim diz o legislador constituinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [grifos nossos]

Como se vê, o constituinte estabelece parâmetros de condutas esperadas do agente público, sob pena, caracterizada a malversação da máquina ou patrimônio públicos, de incidência das penalidades descritas em lei.

O art. 4º, da Lei de Improbidade Administrativa determina que os agentes públicos “*são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*”.

Dessa forma, estará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública.

Como ensina a doutrina¹⁰, trata-se do reconhecimento do princípio da juridicidade, que impõe obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais (legalidade), mas também de todos os princípios reconhecidos pela comunidade jurídica, estando a ideia de juridicidade positivada no art. 2º, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 9.784/1999.

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como cumprindo o mandamento estabelecido no § 4º do mesmo dispositivo, prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público; [grifos nossos]

Conforme demonstrado acima, os requeridos **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA** e **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES** frustraram, dolosamente, a licitude e regularidade do Concurso Público nº 001/2018, bem como violaram, notadamente, os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, incorrendo em ato ímprobo, tipificado no inciso V e no caput, do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

Vale destacar que o requerido **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES**, à época da contratação da empresa **KLC – Consultoria em Gestão Pública LTDA**, era o Secretário-Geral da Câmara Municipal de Guarantã/MT, inclusive ele assinou os documentos referentes à contratação da referida empresa.

Não bastasse, após a **KLC – Consultoria em Gestão Pública LTDA** ter sido habilitada no processo licitatório para realização do concurso público, o requerido **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES mesmo pretendendo realizar o aludido certamente assinou, com o Presidente da Câmara, Sr. CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, a Portaria de formação da Comissão Especial do Concurso Público (ID: 48131696/202).**

Dessa forma, considerando sua ocupação dentro da Casa Legislativa, caberia ao requerido **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES** não se inscrever no concurso público, a fim de preservar os princípios da moralidade e impessoalidade ou,

¹⁰ *NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Improbidade Administrativa. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Método, 2017. p. 93.*



caso quisesse participar do certame, abster-se de manter qualquer contato com atos administrativos relacionados ao mencionado concurso, visto que deveria ter se declarado como impedido, diante de seu manifesto interesse em ser aprovado no concurso público. Não adotando nenhuma das condutas citadas, incorreu a servidora em ato de improbidade administrativa na forma já detalhada.

Outrossim, o Secretário-Geral, ao longo do tempo em que foi realizado o concurso público, foi visto nas dependências da Câmara Legislativa reunido com os membros da comissão do concurso, conforme relata o testemunho do Controlador Interno da Câmara.

Já a atuação ímproba do outro requerido, senhor **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, vereador Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos, consistiu em deferir, consciente e voluntariamente, a inscrição do candidato mesmo ciente de que era servidor da administração e atuou concretamente sobre o procedimento administrativo de contratação da empresa, bem como assinar ato administrativo do próprio concurso público.

Dessa forma, é nítida a ocorrência do ato de improbidade administrativa elencado no art 11, *caput*, V, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual a condenação dos requeridos **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA** e **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES** é medida imperiosa.

D) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O art. 7º, da Lei nº 8.429/1992 dispõe que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, como é o caso dos autos, é possível a decretação da indisponibilidade de bens dos causadores do dano, fixando o Parágrafo Único do citado dispositivo que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito além do valor provável da multa civil a ser aplicada.

Não obstante, mesmo nos atos tipificados no art. 11, da Lei nº 8.429/1992 (que atentam contra os princípios da Administração Pública), é cabível a medida de indisponibilidade de bens para garantir o pagamento da multa civil sancionatória prevista pelo art. 12, III, da LIA¹¹. Ainda que a multa não seja forma de reparação de danos, o STJ já assentou que a indisponibilidade também se prestará a garantir a futura execução dessa obrigação pecuniária (até cem vezes o valor da

¹¹ **NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Improbidade Administrativa. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Método, 2017. p. 263**

remuneração do agente), mesmo que não haja qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito, como é o caso dos autos.

Tal medida, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade (*fumus boni iuris*), estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo.

Assenta a doutrina¹²:

“O espírito da lei é garantir a eficácia da decisão de procedência na ação de improbidade administrativa e, se essa decisão contém um capítulo condenatório que fixa um multa civil, não há qualquer sentido lógico ou jurídico em se excluir tal capítulo do âmbito garantidor da medida de indisponibilidade de bens. A exclusão, nesse caso, poderia contribuir com uma ineficácia parcial da ação de improbidade administrativa, o que certamente não era a vontade do legislador ao criar o dispositivo ora analisado.”

Além disso, para sua decretação, não se exige comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seu patrimônio ou que haja indícios de tal prática iminente, bastando que seja demonstrada a existência de ato ímprobo.

Para arrematar, transcrevo a seguinte ementa de acórdão julgado sob o rito de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Improbidade Administrativa*. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Método, 2017. p. 265.

responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes de que, **"(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo,** atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo,** tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens

do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Portanto, sendo a conduta narrada dos requeridos nitidamente ímproba, o Ministério Público requer a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da multa civil que se pretende que seja aplicada (dez vezes o valor da remuneração dos agentes públicos), sendo:

- **R\$ 54.350,50 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)** a ser imposta ao vereador **CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, visto que o subsídio mensal dos vereadores é no valor de R\$ 5.435,05 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos)¹³; e

- **R\$ 56.376,10 (cinquenta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e dez centavos)** a ser aplicado ao ex-Secretário Geral, Sr. **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES**, diante da informação de sua remuneração coletada no Portal da Transparência da Câmara Municipal, no valor de R\$ 5.637,61 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

Por fim, destaca-se que a decretação de indisponibilidade pode recair sobre aqueles bens adquiridos anteriormente ao ato ímprobo, inclusive aqueles considerados como bens de família além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (**vide: STJ, AgInt no AREsp nº 629.236/DF e REsp nº 1.461.882/PA.**).

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu agente signatário, requer:

3.1) que seja recebida a presente ação e a documentação que a acompanha, adotando-se o rito previsto no art. 17, da Lei nº 8.429/1992, especialmente determinando-se a notificação dos réus para, querendo, oferecerem resposta por escrito (§ 7º) visto que se trata de ação de improbidade típica (STJ, REsp nº 1.163.643/SP);

¹³ <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=102#/pessoal/remuneracao>

3.2) que seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, seguindo a ordem preferencial indicada no art. 835, do Código de Processo Civil, limitando-se ao valor de R\$ 54.350,50 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) a ser imposta ao vereador CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, e R\$ 56.376,10 (cinquenta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), no tocante ao requerido NABSON NATAN LOURENÇO PIRES, que compreende o montante a ser aplicado a título de multa civil ao final do processo (dez vezes o valor da remuneração de cada agente);

3.2.1) a inclusão da ordem de bloqueio no BACENJUD e RENAJUD, bem como a inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br/>), para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis;

3.2.2) a expedição de ofício à Corregedoria Geral do TJMT, para que determine aos Cartórios de Registro de Imóveis a averbação da indisponibilidade nos bens registrados em nome dos requeridos;

3.2.3) a expedição de ofício aos Bancos do Brasil, Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal, Central e Cooperativas de Crédito, noticiando a decretação da medida e solicitando que informem sobre a existência de saldos em contas-correntes, poupança e aplicações em favor dos requeridos, necessários ao pagamento de ressarcimento ao erário, multa civil e dano moral coletivo que se pretende seja aplicada;

3.2.4) seja oficiada à Secretaria da Receita Federal (SRF) para que forneça o Dossiê Integrado, inclusive declarações sobre operações imobiliárias – DOI, referentes aos requeridos, em relação ao período de 2016 a 2019;

3.3) que sejam os requeridos **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA** e **NABSON NATAN LOURENÇO PIRES** intimados da decisão de **indisponibilidade de bens**, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio até o limite desta ação;



3.4) a intimação do Município de Guarantã do Norte/MT para, se assim quiser, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, podendo inclusive apresentar e/ou indicar os meios de prova de que disponha (art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992);

3.5) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, c/c art. 117, ambos do CDC;

3.6) que ao final, sejam os requeridos CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA e NABSON NATAN LOURENÇO PIRES condenados nas sanções previstas no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, cumulativamente, devendo a multa civil ser fixada no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelos agentes;

3.7) a observância do art. 18, da Lei nº 7.347/1985, bem como a condenação dos réus às custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Ministério Público;

3.8) sejam os requeridos CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA e NABSON NATAN LOURENÇO PIRES, por conseguinte, condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo;

3.9) seja imprimida tramitação prioritária ao presente feito, conforme prevê a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova pericial, prova documental e prova testemunhal a ser oportunamente arrolada.

Instrui a presente ação com o Inquérito Civil nº 16/2019, bem como as mídias de CD, que serão remetidas à Vara Judiciária, em razão da impossibilidade de junta de arquivos de vídeo no sistema PJe.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 110.726,60 (cento e dez mil setecentos e vinte seis reais e sessenta).**

Guarantã do Norte-MT, 28 de novembro de 2019.

Luis Alexandre Lima Lentisco
Promotor de Justiça